

O DANO NA IGREJA E SUA REPARAÇÃO
A garantia jurídica dos direitos subjetivos dos fiéis
prevista no Cân. 128 do *CIC* de 1983

Conselho Editorial

Série Letra Capital Acadêmica

Ana Elizabeth Lole dos Santos (PUC-Rio)

Beatriz Anselmo Olinto (Unicentro-PR)

Carlos Roberto dos Anjos Candeiro (UFTM)

Claudio Cezar Henriques (UERJ)

Ezilda Maciel da Silva (UNIFESSPA)

João Luiz Pereira Domingues (UFF)

João Medeiros Filho (UCL)

Leonardo Agostini Fernandes (PUC-Rio)

Leonardo Santana da Silva (UFRJ)

Lina Boff (PUC-Rio)

Luciana Marino do Nascimento (UFRJ)

Maria Luiza Bustamante Pereira de Sá (UERJ)

Michela Rosa di Candia (UFRJ)

Olavo Luppi Silva (UFABC)

Orlando Alves dos Santos Junior (UFRJ)

Pierre Alves Costa (Unicentro-PR)

Rafael Soares Gonçalves (PUC-RIO)

Robert Segal (UFRJ)

Roberto Acízelo Quelhas de Souza (UERJ)

Sandro Ornellas (UFBA)

Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz (UTFPR)

Waldecir Gonzaga (PUC-Rio)

Neuza Ferreira de Oliveira

O DANO NA IGREJA E SUA REPARAÇÃO

A garantia jurídica dos direitos subjetivos dos fiéis
prevista no Cân. 128 do *CIC* de 1983

LETRAPITAL

Copyright © Neuza Ferreira de Oliveira, 2025

*Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/02/1998.
Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem
os meios empregados, sem a autorização prévia e expressa da autora.*

EDITOR João Baptista Pinto

REVISÃO Lucimar Santos de Lima Rodrigues

CAPA Maria Clara Fagundes

PROJETO GRÁFICO Luiz Guimarães

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

O48d

Oliveira, Neuza Ferreira de

O dano na Igreja e sua reparação : a garantia jurídica dos direitos subjetivos dos fiéis prevista no Cân. 128 do CJC de 1983 / Neuza Ferreira de Oliveira. - 1. ed. - Rio de Janeiro [RJ] : Letra Capital, 2025.

130 p. ; 230 cm.

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5252-250-4

1. Direito Canônico - Igreja Católica. I. Título.

25-102057.0

CDD: 262

CDU: 272-74

Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

LETRA CAPITAL EDITORA
Tels.: (21) 3553-2236 / 2215-3781 / 99380-1465
www.letracapital.com.br

Dedicatória

*Dedico a Deus, de modo especial à Pessoa do Espírito Santo,
e a Nossa Senhora da Conceição Aparecida,
os quais me iluminaram sempre na realização deste
trabalho de conclusão do curso de mestrado.*

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Santíssima Trindade, por mais uma conquista; a minha mãe Bárbara dos Reis, por ter feito o que pôde para nos criar – a mim e a meus irmãos – e nos capacitar para sermos pessoas de boa vontade.

Aos amigos que colaboraram para que eu elaborasse este trabalho, de modo especial, Padre Paiva, e a motivação que me foi dada por Dom Valdir Mamede, Dona Lindomar, Cathy e André, pois eles me impulsionaram a perseverar até o fim.

Agradecimentos especiais a Lucimar Rodrigues e Ana Carolina pela contribuição dada para revisão ortográfica e formatação do trabalho e, enfim, aos irmãos Maria de Jesus e Octaviano João Sena de Oliveira, *in memoriam*.

Meu muito obrigada!

Considerações

Após uma leitura cuidadosa e, diante da riqueza que o livro apresenta, eu o recomendo, almejando que os leitores possam degustar e saborear tudo o que a escritora expressa neste trabalho. Que todas as pessoas saibam que podem acessar a temática jurídica contida no Direito Canônico, na Sagrada Escritura e na Doutrina Social da Igreja, para que, alimentados com a Palavra de Deus e os ensinamentos da Igreja, olhem para o futuro, com sabedoria e serenidade, em busca do verdadeiro conhecimento de que tudo se realizou em Jesus Cristo, enquanto vivemos as dimensões do tempo até que tudo se torne Eternidade.

Antônio Negreiros Fernandes

Diácono da Igreja Católica Apostólica Romana

Provisionado na Basílica Santuário de Nossa Senhora da Penha

Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro

Sumário

Apresentação	11
Introdução	15
I. História do Direito na Igreja e a aplicação da Justiça	25
1.1 Origens do Direito na Igreja	27
1.1.1 O Direito nas Sagradas Escrituras	28
1.1.2 Direito Romano – origens, influências e progressão.....	30
1.1.3 Direito Canônico – <i>Corpus Iuris Canonici</i>	34
1.2 A aplicação da Justiça na Igreja.....	36
II. Origem e desenvolvimento histórico do conceito de dano na Igreja e sua reparação.....	40
2.1 Origem do vocábulo “dano”	40
2.2 Desenvolvimento histórico do dano na Igreja	43
2.3 Natureza Jurídica do termo “dano”	47
2.4 Requisitos do dano reparável	49
2.5 Caracterização do dano ilegítimo	52
2.6 Classificação do dano	54
2.6.1 Quanto ao tipo	55
2.6.2 Quanto à espécie.....	58
2.7 Atos Jurídicos e demais atos.....	60
2.7.1 Atos Jurídicos	64
2.7.2 Demais atos	67
2.8 Fontes primárias da garantia jurídica da reparação de danos.....	70

2.9 Fundamentações da obrigação de reparação do dano	74
2.10 A Jurisprudência aplicada ao caso concreto	81
2.11 Reparação do dano	86
2.12 Obrigação de reparar dano	89
III. Aspectos processuais	93
3.1 Meios técnicos para reparação de danos.....	96
3.1.1 Recurso hierárquico	98
3.1.2 Recurso contra atos administrativos singulares à Assinatura Apostólica	101
3.1.3 Ação para a Reparação de Danos do Processo Penal.....	105
3.1.4 Acordo entre as partes.....	108
3.2 Responsabilidade civil: subjetiva e objetiva	112
Conclusão	120
Referências	128

Apresentação

Alguns meses atrás recebi, de bom grado, o texto da Dissertação de Mestrado Eclesiástico em Direito Canônico intitulada: *O dano na Igreja e sua reparação: a garantia jurídica dos direitos subjetivos dos fiéis prevista no cân. 128 do CIC de 1983*, cuja autora é a Bela. em Direito Neuza Ferreira de Oliveira. Essa dissertação foi defendida, com louvável êxito em 2024, junto ao Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico do Rio de Janeiro, agregado à Pontifícia Universidade Gregoriana em Roma, instituição que caminha rumo aos seus cinquenta anos de fundação.

O texto agora publicado, que de certo abrangerá um público bem mais amplo que o acadêmico-eclesiástico, sem dúvida nenhuma será de grande utilidade para fazer conhecer um pouco da riqueza e profundidade do Direito Canônico, ciência que pouco a pouco começa a encontrar um maior espaço nas academias tanto no âmbito eclesiástico como também naquele civil. A temática escolhida pela autora tem como fonte o Código de Direito Canônico, promulgado por São João Paulo II em 1983, que juntamente com o Código dos Cânones das Igrejas Orientais também do mesmo Pontífice, promulgado em 1990, e a Constituição Apostólica *Praedicate Evangelium*, promulgada pelo Papa Francisco em 2022, constituem o *Corpus Iuris Canonici*, atualmente vigente na Igreja Una, Santa, Católica e Apostólica.

Nunca podemos nos esquecer de que a Igreja é uma sociedade teândrica, pois embora caminhe neste mundo, instaurando o Reino de Deus, o faz com os olhos voltados para o céu, buscando seguir com fidelidade o cumprimento da vontade do seu Divino Fundador, pois nessa Igreja se busca viver um axioma jurídico fundamental: *ubi homo, ibi societas; ubi societas ibi ius...* Como viajores a caminho do encontro definitivo, para nós como sociedade teândrica, *a salus animarum in Ecclesia, suprema lex est.*

Embora teândrica, a Igreja é composta por homens e mulheres, *Christifideles*, que como leigos, clérigos e religiosos carregam suas vicissitudes, e por isso mesmo podem cometer delitos, podem causar danos.

Com esta obra, fonte de aprofundada pesquisa, a autora nos indica com clareza e precisão a previsão canônica contida no cânone 128, que está no Livro I do Código de Direito Canônico, intitulado: Das Normas Gerais em seu Título VII – Dos atos jurídicos, que inclui os cânones 124 a 128.

Sabemos que as pessoas físicas e jurídicas podem produzir um ato jurídico (*actus iuridicus*) por meio de suas ações, pois segundo a doutrina mais comum, o ato e o negócio jurídico, em sentido estrito, são atos livres e voluntários da pessoa, aos quais a lei reconhece certos efeitos jurídicos, por exemplo, a estipulação de um contrato, uma escritura de doação, um testamento, a renúncia de um direito, um decreto de nomeação ou remoção, o matrimônio, a alienação de propriedade eclesiástica etc. Os cân. 124 a 128 aplicam-se a atos e negócios jurídicos.

Nesses cânones, o legislador considera os atos jurídicos em geral, tanto públicos (atos administrativos) quanto privados (contratos, negócios jurídicos), e determina: 1. As condições essenciais (a capacidade do sujeito, os elementos essenciais, as formalidades e os requisitos prescritos *ad validitatem*, cf. cân. 124) e 2. Os defeitos dos atos jurídicos (a violência, o medo, o dolo, a ignorância e o erro) que incidem negativamente sobre a validade do ato jurídico (cf. cân. 125-126). Alguns atos jurídicos, em particular aqueles colocados por autoridades administrativas públicas, é necessário que sejam completados com o consentimento e o parecer de outras pessoas físicas e jurídicas (ver cân. 127). Alguns, com os quais foi causado ilegitimamente o dano, trazem consigo a obrigação de ressarcir o dano.

O conteúdo do cân. 128: “Quem ilegitimamente causar dano a outrem com um ato jurídico, ou com qualquer outro ato realizado com dolo ou culpa, tem obrigação de reparar o dano causado”, a letra da lei, permite em sua interpretação doutrinária e aprofundamento, como nesta pesquisa, desenvolver alguns

pontos: a) a parte que causa o dano; b) a parte lesada; c) os tipos de atos e danos; d) a ação com dolo ou negligência; e) a obrigação de indenizar o dano; f) a forma de reparação do dano e sua determinação.

O ressarcimento de danos não é, na realidade, uma norma nova na legislação canônica. Quem coloca um ato jurídico deve fazê-lo em conformidade com o que está prescrito no direito. Os atos ilícitos ou ilegítimos que são considerados no cân. 128 agora são todos os atos jurídicos viciados e outros atos, desde que realizados com dolo ou culpa e que tenham causado danos a terceiros.

Quando um ato jurídico vem colocado ilegítimamente e esse fato gera um dano a alguém, seja ele de ordem moral ou de ordem material, o Ordenamento Jurídico da Igreja reconhece o direito de se buscar o ressarcimento dos danos causados por esse ato.

A reparação, na maior parte dos casos, consistirá, concretamente, em alguma compensação, uma vez que nem sempre é possível restituir, em sentido estrito, o próprio direito que foi lesado, embora sejam possíveis outras reparações que não sejam unicamente de natureza material ou patrimonial. Para que surja, propriamente, a obrigação de reparar danos é necessário que seja demonstrado o nexo causal entre o ato jurídico colocado e o dano causado. Não basta, por isso, um nexo ocasional.

A lei prevê também a obrigação de reparação pelos danos derivantes de quaisquer outros atos, desde que tenham sido colocados propositadamente com dolo ou culpa. Convém observar, entretanto, que a especificação do dolo ou culpa foi utilizada para os outros atos e não propriamente para os atos jurídicos ilegítimos, pois se o ato é ilegítimo, então a lei presume o dolo ou a culpa, conforme o caso.

O modo pelo qual se obtém o ressarcimento do dano pode ser extrajudicial (cf. cân. 1713) ou judicial (cf. cânns. 1729-1731). O responsável pelo dano é obrigado, de fato, a repará-lo, caso seja condenado a fazê-lo. Alguns cânones o afirmam explicitamente, tanto em relação ao dano material (cf. cânns. 1281, § 3; 1062 § 2; 1457, §§ 1 e 2), seja em relação ao dano moral, como é o caso, por exemplo, da falsa denúncia de um confessor inocente (cf. cân. 982).

Com maestria, a autora, que não por acaso agora tem o título de mestra, desenvolve a temática a que se propôs em três capítulos, partindo da história do direito na Igreja e a aplicação da justiça, debruça-se então com esmero na origem e desenvolvimento histórico do conceito de dano na Igreja e a sua reparação, encerrando com os aspectos processuais com os quais se pode alcançar a reparação do dano.

Desse modo, conclui o labor de sua mente: “a promoção da suficiente reparação de danos na Igreja é uma medida oportuna e necessária que contribui para o restabelecimento dos relacionamentos rompidos e a reintegração social do membro do Corpo de Cristo que tenha dado causa a danos com suas ações lesivas. As autoridades eclesiais, com sua intensa atividade para salvaguardar os direitos subjetivos dos fiéis contra danos ilegítimos, consolidam a harmonia e a ordem no âmbito da Igreja, ao remover os obstáculos à conservação da paz por meio da correção aplicada pela justiça, que é amparada pelo Direito, e poderão garantir a integridade espiritual, moral e material ou econômica de todas as pessoas nas comunidades de fé”.

Meus maiores auspícios são para que todos os leitores possam haurir do conteúdo aqui presente, uma autêntica vida cristã, explicitamente desejada por São João Paulo II, na Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Legis*, com a qual promulgou o Código de Direito Canônico: “o novíssimo Direito da Igreja, que não carece de simplicidade, clareza, de beleza e ciência do verdadeiro direito. Mais ainda, como não é estranho à caridade, à equidade, à humanidade, e está impregnado plenamente de verdadeiro espírito cristão, procura responder à índole externa e interna divinamente dada à Igreja e, ao mesmo tempo, espera ir ao encontro das suas condições e necessidades no mundo atual”.

Rio de Janeiro – RJ, quarta-feira, 24 de setembro de 2025, na memória da Bem-aventurada Virgem Maria das Mercês, no Ano Santo Jubilar, como *peregrinantes in spem*,

Dr. D. Hugo C. da S. Cavalcante, OSB
Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Canonistas

Introdução

A questão do dano causado a terceiros por ato jurídico que viole normas para sua constituição ou por quaisquer outros atos ilegítimos, dolosos ou culposos, é um importante tema da área do Direito Canônico, por envolver a consequente obrigação de reparar prejuízos ocorridos nos bens e direitos subjetivos dos fiéis.

O dano e sua reparação são institutos não exclusivamente canônicos, que requerem maior atenção do Legislador, como exigência do dever de justiça, com o fim de capacitar o administrador eclesiástico para o restabelecimento da ordem e da paz, quando estes valores forem abalados, devido a conflitos na Igreja Católica.

Essa capacitação é uma tarefa inerente à atuação legislativa, que promove a participação frutuosa de todos os fiéis nas comunidades de maneira que possam cooperar nas diversas atividades promovidas pela Santa Igreja, para o cumprimento de sua missão.

Neste contexto, a elaboração de normas é a preocupação da autoridade competente, para garantia da harmonia no âmbito privado ou coletivo das comunidades e na vida dos fiéis, visto serem conscientes da obrigação que possuem de realizar ações efetivas para aquela missão.¹ Estes membros esperam das autoridades hierárquicas, no exercício de seu múnus ministerial, as orientações necessárias para bem realizá-las.

Será somente quando inseridos como Povo de Deus, pelo Sacramento do Batismo, e atuando nas pastorais, apostolados, movimentos e noutras formas de grupos e serviços, que estes membros poderão ser encontrados aptos para serem nomeados para o exercício dos ofícios eclesiásticos.

Assim, em virtude da necessidade da harmonia social, é dever comum de todos os participantes das comunidades realizarem esforços para cultivar o espírito fraterno para sua conserva-

¹ Cf. Câns. 96; 204; 207 CIC 83.

ção. Daí a importância de que a Igreja emane instruções de modo a conduzir seus passos no caminho ideal para desempenhar as próprias funções.

A convivência social abalada desfaz a harmonia interna e a justiça deve vir em socorro, a fim de restabelecer o estado anterior das coisas o mais rápido possível.

A justiça, possuidora de um valor precioso capaz de manter o equilíbrio das relações mútuas em todos os seguimentos da sociedade, será aplicada com especial diligência pela autoridade competente na Igreja, amparada pelo Direito.

Para a recomposição da ordem e da paz desfeitas na comunidade é necessário utilizar as normas do Ordenamento Jurídico, instrumento disponibilizado pelo Legislador canônico, de modo a viabilizar o equilíbrio da organização interna. Serão essas normas que servirão como auxílio para que todos os fiéis exerçam os diversos ministérios, ofícios ou funções, para o alcance do objetivo da Igreja.

Esse Ordenamento é um conjunto harmônico de leis constituído pelos Código de Direito Canônico, de 1983 – Igrejas de rito latino – e Código de Cânones das Igrejas Orientais, de 1990 – Igrejas de rito oriental. Ambos Códigos, promulgados pelo Papa São João Paulo II, possuem como fonte principal os documentos próprios do Concílio Vaticano II. E, juntamente com a Constituição Apostólica *Praedicate Evangelium*, de 19 de março de 2022, do Papa Francisco, formam uma grande parte do Corpo de Direito Canônico da Igreja Católica.²

A *Praedicate Evangelium* é uma revisão da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, de 1988, que promoveu a reforma da Cúria Romana realizada pelo saudoso Papa São João Paulo II e prescreveu a via para a garantia de direitos subjetivos no Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.³

² Cf. H. S. CAVALCANTE, OSB, *Introdução ao Estudo do Código de Cânones das Igrejas Orientais*, São Paulo, 2009, p. 26.

³ Esta nova Constituição Apostólica “si propone di meglio armonizzare l’esercizio odierno del servizio della Curia col cammino di evangelizzazione, che la Chiesa, soprattutto in questa stagione, sta vivendo”. Cf. FRANCISCO PP, Constituição Apostólica “*Praedicate Evangelium*”, Roma, 2022, n. 3.

Assim, o *Corpus Iuris Canonici*, atualizado e vigente, é composto por 3 (três) documentos base, constituindo a luz do único Ordenamento da Igreja Católica.⁴ Por ele, todos seus membros são pessoas que “gozam, em igual dignidade, dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações, de modo que nenhuma prevaleça sobre a outra”.⁵

A disposição de obrigações e direitos de todos os fiéis, contida no Código de 1983, é uma das novidades da legislação canônica de rito latino, que leva em conta a primeira codificação realizada em 1917. No entanto, não deixa de se reportar a pequenas nuances sobre os membros das Igrejas de rito oriental, existentes no Código de Cânones das Igrejas Orientais de 1990.

Na sistematização do Código latino é reconhecida a igualdade entre todos os fiéis, preceituando que o exercício de alguns direitos pode ser mitigado, levando-se em conta o estado de vida escolhido por cada membro e “em razão do bem comum”.⁶

A distinção entre os fiéis pode ser observada quando as atividades são distribuídas e atribuídas, conforme a categoria a qual pertença o membro – clérigo ou leigo -, tendo em vista sua condição e múnus próprios.

Os membros pertencentes à categoria dos clérigos (ministros sagrados), exercem as atividades específicas, de acordo com o grau da ordem recebido dentre os 3 (três) existentes: bispo, presbítero e diácono.

Essas atividades raramente podem ser substabelecidas fora de sua designação. Ocorrendo tal fato, configurará uma espécie de ilegalidade que ocasiona dano objetivo aos administrados, por contrariar condição de validade para realização de atos, tornando nulas suas disposições.

⁴ Cf. H. S. CAVALCANTE, OSB, *Introdução ao Estudo do Código de Cânones das Igrejas Orientais*, São Paulo, 2009, p. 26.

⁵ Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Decreto Sobre as Igrejas Orientais Católicas “*Orientalium Ecclesiarum*”, Roma, 1964, n. 3.

⁶ Cf. Cân. 208 CIC 83; comentário de J. Hortal, SJ, ao Cân. 215.

Os pertencentes à categoria dos leigos, designados “outros fiéis”, como a expressão sugere, não recebem graus da ordem, no entanto, também podem exercer atividades, igualmente intransferíveis e sujeitas a nulidades, caso seja violada alguma norma pré-estabelecida.

É possível notar que dentre esses membros, existem aqueles que optam por se consagrar a Deus de modo peculiar à vida religiosa. Agregados as suas obrigações e direitos em atividades específicas, pertencem mais intimamente à Igreja, devido a sua consagração religiosa.

As atividades que os religiosos desenvolvem nos institutos de vida consagrada são exclusivas deles, não podendo ser subestabelecidas sem atender a requisitos dispostos nas normas.

A atenção dispensada pelo moderno Ordenamento aos direitos subjetivos dos fiéis se dirige, inclusive, ao trato das relações com outras pessoas, não membros da Igreja Católica. Estas não sendo nela batizadas, podem realizar diversas atividades que lhes sejam subestabelecidas nas comunidades.

Essas pessoas não batizadas, sendo remuneradas de modo semelhante aos leigos, são contratadas num regime trabalhista secular e estarão regularmente presentes em vários setores da estrutura visível eclesial, formando vínculos os quais produzirão direitos e obrigações recíprocas, que deverão ser respeitados e jamais poderão ser lesados por quem quer que seja.

A realização das diversas atividades pelos não batizados dependerá da circunstância, necessidade e utilidade de seus serviços às comunidades. Todas estas pessoas são chamadas a participar, tal qual as batizadas, com o intuito de “cooperar na construção do Corpo de Cristo”, para o melhor cumprimento de sua missão.⁷

Assim, esses colaboradores, com igual disposição interior dos fiéis, são igualmente convidados a “empenhar suas forças a fim de levar uma vida santa e promover o crescimento da Igreja

⁷ Cf. CONCÍLIO VATICANO II, Constituição Dogmática “*Lumen Gentium*”, Roma, 1964, n. 31; Cân. 204 CIC 83.

e sua contínua santificação”,⁸ já que estão prestando serviços para ela.

Ainda que não sejam batizadas, esforçam-se, por serem pessoas de boa vontade, com seus trabalhos, em vista também da obrigação extracontratual que as compromete e as torna responsáveis pelos resultados almejados decorrentes de seus próprios atos, sabedoras de que a missão da Santa Igreja depende de seu empenho, de sua dedicação, do mesmo modo como depende de membros batizados.

Todos aqueles que cooperam com a missão da Igreja executam melhor suas atividades quando buscam constantemente a capacitação pessoal, a fim de prestar serviços de excelência e evitar erros que tragam alguma espécie de prejuízo a terceiros.

Mas, não obstante os esforços de todos para que o serviço seja excelente, danos de toda sorte podem ocorrer durante a execução. Sendo assim, como a obrigação de reparar deverá ser imposta ao sujeito agente de danos, quando venha a provocar prejuízos a terceiros? Qual a classificação a ser dada ao dano causado e o nível de sua gravidade, etc.?

Além disso, a controvérsia de danos tratada nas vias administrativas ou contenciosas eclesiais pode ser reapresentada nas vias cíveis, quando insuficiente ou não satisfatória a solução dada?

Talvez o auxílio de leis civis seja necessário para uma adequada reparação de danos causados no âmbito da Igreja, em decorrência de atos ilegítimos realizados pelas autoridades eclesiais e demais pessoas.

As pessoas dos fiéis exercem atividades na Igreja e devem se responsabilizar pelos próprios atos, considerados sob o ponto de vista jurídico, pois adquiriram legitimidade para assumir os diversos *múnus*. Sendo esta responsabilidade inerente à condição própria, deve levá-las à busca da perfeita comunhão para o cumprimento de seus deveres e o exercício de seus direitos, na busca da harmonia e paz interna.

⁸ Cf. Cân. 210 CIC 83.

Os fiéis possuem distinção peculiar por serem membros inseridos num contexto eclesial, devido à dignidade adquirida por graça de Deus, em Jesus Cristo, através do Sacramento do Batismo. Por este motivo, deles se espera cooperação para que tudo transcorra da melhor forma possível.

No entanto, devido à natureza humana, estes membros da Santa Igreja são passíveis de provocar desordens – “não seja assim entre vós”⁹ – ou de se virem envolvidos em situações adversas que tragam como consequência prejuízos pelos próprios atos ou de terceiros.

Esses dissabores podem ocorrer, também, por circunstâncias imprevisíveis e potencialmente irresistíveis – causas fortuitas ou força maior -, tanto no exercício de suas prerrogativas, quanto durante as suas mútuas relações nas comunidades.

Assim sendo, os particulares podem concorrer para que a harmonia social seja abalada, por seus atos ou omissões, trazendo prejuízos a bens e direitos – próprios e de terceiros. Mas, somente os danos ilegítimos, resultado de condutas livres, que atinjam a terceiros poderão se tornar passíveis da obrigação de reparar, nos moldes da prescrição canônica.

As autoridades da Igreja Católica, conscientes de que os membros do Povo de Deus não estão isentos de serem protagonistas de tais situações, foram impulsionadas a estabelecer um Ordenamento próprio. Este, contendo disposições jurídicas que definam o tratamento a ser dado para disciplinar as relações sociais, busca sanar os efeitos danosos – injustos – surgidos devido à prática de quaisquer ações ilegítimas.

Os mestres *cristianos* afirmam que a iniciativa de tutelar direitos dos fiéis não é uma novidade no Direito Eclesial positivado, pois constitui uma prática costumeira do Legislador canônico quando procura conhecer, compreender, regular e defender direitos subjetivos.

Tais direitos são inerentes a toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica. A tarefa legislativa não se resume em concedê-los,

⁹ Cf. Mateus 20, 26

mas em sistematizá-los e entregá-los a quem os possua por Direito Divino.¹⁰ Será, pois, pelos meios disponibilizados pelo Direito – arte jurídica estabelecida divinamente – que a Santa Igreja procurará preservar a ordem dentro das comunidades.

Surge, então, mais uma questão: quais são esses meios técnicos que a Igreja disponibiliza? As pessoas interessadas terão a possibilidade e facilidade de utilizá-los para restabelecer a ordem e a paz – individual ou coletiva -, quando, porventura, abaladas?

O restabelecimento da harmonia original – não é só uma questão de justiça – é também algo querido e definido por Deus, que se utiliza de leis, mandamentos e preceitos para definir o caminho de liberdade aos seres humanos. Por isto as normas não deixam de ser uma visão cristã, “fruto precioso da realidade inefável da filiação divina.”¹¹

Uma outra questão é a seguinte: o instituto da responsabilidade civil pode ser concretizado no âmbito secular? Seria uma alternativa de via jurídica ideal a ser utilizada para resolver controvérsia surgida no âmbito eclesiástico, para o alcance de uma efetiva e justa reparação de danos?

Os remédios jurídicos do âmbito civil parecem não ser uma medida tão cogitada, ainda que o Direito da Igreja remeta a suas leis, em alguns casos, “desde que não sejam contrárias ao direito divino e a não ser que outra coisa se determine no direito canônico”.¹²

A gravidade dos prejuízos ocorridos, talvez possa justificar a necessidade ou a obrigatoriedade do gestor canônico, para melhor aplicação da justiça, de se valer da via cível, com o fim de restabelecer a ordem interna e a obtenção de uma efetiva reparação por quem for alcançado pelas consequências danosas de atos jurídicos ilegítimos ou demais atos dolosos ou culposos.

Esta garantia jurídica é providencial à pessoa interessada em recompor seu patrimônio atingido por danos. E a prescri-

¹⁰ Cf. M. C. DIÉGUEZ; J. S. PRISCO, *Derecho Canónico I. El Derecho del Pueblo de Dios*, Madrid, 2006, p. 64.

¹¹ Cf. *Ibid.* p. 44.

¹² Cf. Cân. 22 CIC 83.

ção canônica põe à disposição vias jurídicas e meios técnicos, para que seja possível apresentar uma causa à autoridade competente e ver dirimida a controvérsia originada de atos do poder administrativo.¹³

A Lei própria da Assinatura Apostólica, de 2008, dispõe sobre procedimentos para reparação de danos causados pelas autoridades dos Dicastérios da Cúria Romana com a emissão ou aprovação de atos administrativos singulares.¹⁴

Parece que existe uma limitação no tocante a tais procedimentos, pois condicionam as pessoas lesadas à apresentação da demanda de danos dentro da tramitação do recurso que alega a ilegitimidade do ato. Esta lacuna dificulta, mas não impede que a demanda prossiga para imposição da obrigação de reparação de danos a um sujeito agente.

Mas, diante desta realidade, pode se dizer que o exercício da prerrogativa dos fiéis para “reivindicar legitimamente os direitos de que gozam na Igreja, e de os defender”¹⁵ encontra um modo adequado para usufruto da tutela na Igreja?

Assim, a partir do enfoque exposto, esta pesquisa pretende discorrer sobre a história do Direito na Igreja, apresentando uma síntese sobre sua evolução desde a criação do mundo querido por Deus e, ainda, levando a compreender a influência do Direito Romano na legislação e na adoção da estrutura do Ordenamento Jurídico Canônico.

A pesquisa busca assimilar o tratamento dado pelo Direito Canônico para amparar a aplicação da justiça na Igreja, com o fim de “remover os obstáculos para a paz, quais sejam, a ofensa e o dano”.¹⁶

Dentro deste contexto, entender o porquê da necessidade de utilização das técnicas jurídicas na busca da justiça para restabelecer a ordem, quando esta for quebrada, e identificar a impor-

¹³ Cf. Cân. 1400 § 2 CIC 83.

¹⁴ Cf. BENTO XVI PP, Carta Apostólica *motu proprio* “*Antiqua Ordinatione*”, Lei própria da Assinatura Apostólica, Roma. 2008, art. 34 §§ 1 e 2.

¹⁵ Cf. Cân. 221 CIC 83.

¹⁶ Cf. JOÃO PAULO II PP, Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica, Cidade do Vaticano, 2004, n. 494.

tância da garantia jurídica para a defesa dos bens e direitos, prescrita por lei, e alcançar objetivos sociais nas comunidades de fé.

Ao discorrer sobre o dano, o presente trabalho pretende recordar a etimologia do vocábulo, seu desenvolvimento histórico na Igreja e natureza jurídica. Também levar a compreender a característica do dano passível de reparação, a partir de requisitos, alguma classificação sugerida e destacar que existem danos amparados pela lei, ou seja, não passíveis de serem imputados a alguém para reparação.

É importante conhecer algumas causas de nulidades do ato jurídico e nuances do descumprimento das normas, em sentido amplo, que configuram o dano objetivo. Um exemplo é a ocorrência do dano por omissão no exercício de atividades eclesiais. A jurisprudência, com seu entendimento consolidado, determina o trato a ser dado ao caso concreto.

Também despertar para a realidade de que, no âmbito eclesial, ocorrem outros atos, dolosos ou culposos, procurando conhecer algumas fontes primárias e a fundamentação da nova tutela de direitos dos fiéis, para a determinação da obrigação de reparar.

Para conhecer o modo de formalizar uma demanda nas vias administrativas ou contenciosas eclesiais, serão vistos alguns aspectos processuais aplicados, meios técnicos disponíveis e nuances dos procedimentos para a tramitação de um processo, em vista da efetiva e proporcional reparação de danos.

A pesquisa pretende, ainda, auxiliar a compreensão do desenvolvimento da teoria da culpa e do risco, que leva o julgador a atribuir responsabilidade e a impor obrigação de reparar prejuízos a “quem ilegitimamente causar dano a outrem com um ato jurídico, ou com qualquer outro ato realizado com dolo ou culpa”.¹⁷

A essência do tema danos é o “princípio da reparação ou restituição de danos”, ressalta Benito Gangoiti (2016), estabelecido pelo cânone 128, do Código de 1983, este que é um dos frutos do

¹⁷ Cf. Cân. 128 CIC 83.

Concílio Vaticano II.¹⁸ Mas, diversos outros princípios podem ser destacados, os quais se referem àqueles plasmados para a revisão do Código de 1917 e edição deste novo.

Os Legisladores destacaram o princípio da dignidade da pessoa humana para demonstrar a importância e a necessidade da promoção da “tutela mais adequada de direitos fundamentais dos fiéis”.¹⁹ A reparação de danos se fundamenta, ainda, no “princípio geral da responsabilidade por danos” da Administração Pública, ao qual o Código de 1983 remete, por meio do cânone 57, para garantir a justiça e a paz nos âmbitos eclesiais.²⁰

Por fim, o tratamento a ser dado ao tema tem em vista o princípio evangélico da salvação das almas, que “deve estar presente sempre tanto na promulgação como na interpretação e aplicação de qualquer norma do Direito canônico”, sendo lei suprema da Igreja (“*salus animarum, suprema Ecclesiae lex*”).²¹

¹⁸ Cf. B. GANGOITI, *Código de Derecho Canónico, comentado*, Valencia, 2016, p. 83.

¹⁹ Cf. PAULO VI PP, *Constituição Apostólica “Regimini Ecclesiae universae”*, Roma, 1967.

²⁰ Cf. G. R. BACARDÍ, *Tese Pautas para una Concepción Canónica del Resarcimiento de Daños*, Pamplona, 1993, p. 3.

²¹ Cf. Cân. 1752 CIC 83; M. C. DIÉGUEZ; J. S. PRISCO, *Derecho Canónico I. El Derecho del Pueblo de Dios*, Madrid, 2006, p. 41.

História do Direito na Igreja e a aplicação da Justiça

O Direito é um instrumento fundamental para a manutenção da ordem de grupos sociais, com mecanismos próprios para garantir a cada pessoa a defesa do que lhe seja devido e inerente a sua personalidade natural obtida por graça divina.

O Direito também fomenta a conscientização de cada pessoa sobre a responsabilidade que tem por diversos deveres assumidos dentro do grupo, para a conservação da própria paz e das demais pessoas com quem conviva. A paz deve ser consolidada coletivamente, por ser fruto da justiça e do amor recíproco, os quais são as bases que sustentam a harmonia interna desejada por Deus em todas as dimensões humanas.²²

O Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica é o documento que melhor apresenta essas nuances, quando no capítulo XI trata da “promoção da paz”. Baseando-se em aspectos bíblicos, destaca a paz como um ensinamento de Jesus Cristo. Por esta razão, “é um dever universal e um valor a ser cultivado”, pontua São Paulo VI, fundamentado numa ordem racional e moral existente entre cada ser humano e Deus.

A paz se consolida quando a “correta concepção da pessoa humana” é observada e, assim, a ordem se conserva segundo a justiça e a caridade.²³

O Legislador canônico ressalta que, ao se ameaçar um valor tão essencial para a convivência social, todo o edifício é maculado em seus fundamentos, pois a coletividade inteira é atingida pelas consequências que um dano ilegítimo acarreta.

²² Cf. JOÃO PAULO II PP, Compêndio da Doutrina Social da Igreja Católica, Cidade do Vaticano, 2004, n. 494-495.

²³ Cf. JOÃO PAULO PP II, *Carta Encíclica “Centesimus Annus”*, Cidade do Vaticano, 1991, n. 51.